

Protocolo 12.364/2020

De: Cra-sc

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 07/05/2020 às 17:20:26

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

DLC, SFCC

DOCUMENTAÇÃO/PROCESSO DE LICITAÇÃO

Entrada:

Site

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, o OFÍCIO/CRA-SC/0622/2020, referente à Tomada de Preços - Edital nº 05/2020.

Atenciosamente,

Adm. Alexandre Henrique Capistrano

Fiscal

CRA-SC 6327

Anexos:

Oficio Pref Tubarão.pdf

**CRA-SC**Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

OFICIO/CRA-SC/0622/2020.
Florianópolis, 07 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

No exercício de nossas atribuições legais verificamos a Tomada de Preços - Edital nº 05/2020, aberto por essa municipalidade para a contratação de empresa especializada nos serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, onde constatamos que no quesito de qualificação técnica não está sendo exigido o registro da empresa e de seus atestados junto ao CRA-SC.

Conforme dispõe a legislação supracitada toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

As empresas de prestação de serviços técnicos de organização e aplicação de concursos públicos, e outros processos seletivos, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração, envolvendo, em especial, a Administração de Pessoal / Recursos Humanos.

Considerando o acima exposto, alertamos sobre a irregularidade contida nesse processo licitatório, solicitando a retificação do referido edital, para que também se exija a comprovação de registro da empresa, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao CRA/SC.

Aguardamos suas providências e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Adm. Paulo Sérgio Jordani
Presidente
CRA/SC nº 8260

Exmo. Sr.
Joares Carlos Ponticelli
Prefeito Municipal de Tubarão
Rua Felipe Schmidt, 108, Centro
88701-180 - Tubarão - SC



Despacho Protocolo 2: 12.364/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Cra-sc

Data: 11/05/2020 às 18:39:33

Senhores,

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitação, manifestou-se a Assessoria Jurídica do Município acerca da questão ora suscitada (Parecer Jurídico nº 185/2020), tendo exposto os seguintes argumentos:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de numerus clausus não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que o CRA-SC afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa. Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital. Assim, opina-se pelo acolhimento do pedido, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Nesse sentido, diante do que fora exposto pela Assessoria Jurídica, especialmente no que se refere à redação do Art. 30 da Lei 8.666/93, infere-se que a exigência de registro da empresa e de seus atestados junto ao CRA-SC - conforme requerido pela Requerente -, não deve prosperar, visto que se trata de documentação a ser apresentada aos devidos órgãos de fiscalização e controle para a atuação de determinada empresa.

Julga-se, pois, **improcedente**a presente impugnação.

At.te,

Karla Vitoreti Cipriano

Presidente da Comissão de Licitação.